

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 25/03

**DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE RECONHECIMENTO
DE SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 20/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 38/95, 61/97, 05/98 e 77/98 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

O compromisso de superar os obstáculos técnicos ao comércio regional, visando a formação do Mercado Comum do Sul;

Que é necessário adotar procedimentos claros, transparentes e harmonizados para o reconhecimento dos sistemas de avaliação da conformidade com o objetivo de facilitar o comércio;

Que os Acordos de Reconhecimento dos Sistemas de Avaliação da Conformidade evitarão a duplicação de atividades e eliminarão as restrições ao comércio;

Que é necessário estabelecer diretrizes gerais para a celebração dos Acordos de Reconhecimento dos Sistemas de Avaliação da Conformidade.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 - Aprovar o documento “Diretrizes para a Celebração de Acordos de Reconhecimento de Sistemas de Avaliação da Conformidade”, que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 - Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LII GMC – Montevideu, 10/XII/03

ANEXO

DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE RECONHECIMENTO DE SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

I – ESCOPO

As Diretrizes previstas na presente Resolução serão a base para a celebração dos Acordos de Reconhecimento dos Sistemas de Avaliação da Conformidade dos produtos oriundos dos Estados Partes do MERCOSUL, nas condições estabelecidas neste documento e nas Diretrizes específicas aprovadas pelo Grupo Mercado Comum. As disposições do presente documento não se aplicam as medidas sanitárias e fitossanitárias definidas no Anexo A do Acordo SPS/OMS.

II – PRINCÍPIOS

Para a celebração de Acordos de Reconhecimento de Sistemas de Avaliação da Conformidade adota-se como princípios:

- 1 – A transparência;
- 2 – A não discriminação;
- 3 – A adequação aos fins previstos;
- 4 – A equivalência dos sistemas, e
- 5.- As disposições do item 5.1.2 do Acordo TBT, considerando a proteção da saúde ou da segurança humana.

III – PARÂMETROS

Como parâmetros de referência para a celebração de Acordos de Reconhecimento de Sistemas de Avaliação da Conformidade serão adotados:

- 1 – A Normativa MERCOSUL aprovada;
- 2 – As referências internacionais sobre cada matéria;
- 3 – As disposições do TBT e de outros Acordos da OMC que os Estados Partes envolvidos tenham assinado.

IV – CRITÉRIOS

Para a celebração de Acordos de Reconhecimento de Sistemas de Avaliação da Conformidade exige-se uma demonstração prévia, objetiva e sistemática de:

- 1 – O cumprimento dos objetivos da regulamentação técnica aplicável para garantir o nível adequado de proteção;
- 2 – O cumprimento dos parâmetros de referência indicados em III.

V – PROCEDIMENTOS

1 – Ao iniciar as negociações para os Acordos de Reconhecimento de Sistemas de Avaliação da Conformidade e com o objetivo de permitir sua participação nas negociações, as autoridades oficiais competentes dos Estados Partes interessados, comunicarão conjuntamente ao GMC o seguinte:

- a – O produto ou conjunto de produtos objeto do Acordo;
- b – O escopo de aceitação dos resultados das atividades executadas;
- c – Os requisitos previstos, pelo seu sistema de avaliação da conformidade, para o produto, ou grupo de produtos, objeto da proposta do Acordo, fundamentando o objetivo dos mesmos e manifestando aos Estados Partes interessados o compromisso de permitir o acesso ao seu sistema de avaliação da conformidade.

Os Estados Partes que desejarem se incorporar nas negociações deverão notificar as autoridades oficiais competentes dos outros Estados Partes em um prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da informação.

2 – As autoridades oficiais competentes dos Estados Partes interessados na proposta de Acordo de Reconhecimento dos Sistemas de Avaliação da Conformidade procederão ou verificarão:

- a – O intercâmbio de informação sobre:
 - i) Regulamentação técnica e procedimentos correspondentes;
 - ii) Autoridades oficiais competentes com atribuição para adotar, fiscalizar e aplicar as medidas necessárias;
 - iii) Organismos designados para implementar a avaliação da conformidade e os critérios utilizados para o reconhecimento de sua competência;
 - iv) Procedimentos de avaliação da conformidade definidos para o produto ou conjunto de produtos, incluindo informação sobre:
 - Estrutura e funcionamento dos sistemas de avaliação da conformidade;
 - Requisitos que os organismos designados devem cumprir;
 - Organismos responsáveis pelo reconhecimento e supervisão dos organismos designados;
 - Modelo adotado de avaliação da conformidade;
 - Procedimentos específicos de avaliação da conformidade para os

- produtos envolvidos;
 - Vigilância do mercado por parte da autoridade oficial competente.
- b – A realização de uma análise e comparação entre os documentos intercambiados;
 - c – A realização de uma verificação “in situ”, quando considerado pertinente, da adequação entre a documentação apresentada e a prática dos organismos designados;
 - d – O estabelecimento de procedimentos que sistematizem esta verificação e;
 - e – O estabelecimento de procedimentos para o tratamento das diferenças que sejam identificadas.

VI - CONTEÚDO DOS ACORDOS

Os Acordos de Reconhecimento de Sistemas de Avaliação da Conformidade contemplarão, como mínimo:

- 1 – Estados Partes signatários;
- 2 – Produto ou grupo de produtos envolvidos;
- 3 – Procedimento de avaliação da conformidade do produto ou grupo de produtos envolvidos no Acordo;
- 4 – Alcance da aceitação derivada do Acordo;
- 5 – Critérios para o reconhecimento da competência dos organismos designados para a execução e supervisão da avaliação da conformidade, a relação destes organismos e o procedimento de atualização desta relação;
- 6 – Normativa MERCOSUL vigente ou em sua ausência a normativa vigente nos Estados Partes sobre a regulamentação técnica e os procedimentos de avaliação da conformidade para o produto ou produtos envolvidos no Acordo e seus respectivos procedimentos de atualização;
- 7 – Mecanismos de avaliação periódica, contendo a descrição dos métodos utilizados para verificar o cumprimento do Acordo;
- 8 – Procedimentos para o tratamento dos problemas derivados da aplicação do Acordo;
- 9 – Mecanismos e prazos para que os Estados Partes possam notificar as autoridades oficiais competentes dos demais Estados Partes, acerca das não conformidades dos produtos envolvidos no Acordo, com a justificativa técnica correspondente, para que sejam adotadas as medidas que se julguem necessárias;
- 10 – Mecanismos para a coordenação da supervisão, atualização e revisão periódica do Acordo;
- 11 – Mecanismos de adesão ao Acordo de outros Estados Partes;
- 12 – Mecanismos de intercâmbio de informação relativa ao Acordo;
- 13 – Tratamento de informação confidencial;
- 14 – Cláusula de suspensão da vigência do Acordo por denúncia de um ou mais

Estados Partes em relação a um ou outros Estados Partes, com a condição de que se comprove o não cumprimento do acordo, assegurando-se o princípio do contraditório e da defesa;

15 – Descrição das obrigações e responsabilidades específicas de cada um dos Estados Partes envolvidos;

16 – Data de início do Acordo.

17 – Prazo de vigência do Acordo.

VII - ACESSO À INFORMAÇÃO

Os Estados Partes, durante a negociação e a vigência do Acordo de Reconhecimento deverão:

- a) Dispor de toda a informação referente aos itens previstos no ponto V. 2. a deste Anexo, sempre que seja solicitado por alguma das partes;
- b) Facilitar um acesso amplo ao sistema de avaliação da conformidade, incluindo as auditorias testemunhas, sempre que seja solicitado por alguma das partes;
- c) Notificar qualquer proposta de alteração na normativa vigente e nos procedimentos citados no Acordo, conforme o ponto VI deste Anexo.
- d) Informar a não aceitação de produtos comercializados entre os Estados Partes e a justificativa técnica da mesma.

VIII – COMUNICAÇÃO

Os Acordos de Reconhecimento de Sistemas de Avaliação da Conformidade subscritos entre os Estados Partes, deverão ser comunicados à Secretaria do MERCOSUL e postos à disposição dos demais Estados Partes.